



Parecer de Comissão 2/2022

Protocolo 33341 Envio em 27/01/2022 15:49:08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **083/2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 0083/2021, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **083/2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município, que tem como fundamento a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal.

De acordo com os serviços que estejam habilitadas a prestar e atendidos os requisitos para seu registro e funcionamento, as Agências de Turismo classificam-se em Agências de Viagens e Agências de Viagens e Turismo.

Além das regras para registro, funcionamento e cadastro, este projeto de lei propõe a regulamentação dos direitos e obrigações, fiscalização, penalidades e recursos aplicáveis às Agências de Turismo no âmbito do Município.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei se enquadra nos termos do art. 55, § 3º, Inciso III c/c art. 201, Inciso I do Regimento Interno, por envolverem órgãos da Administração e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal, por se tratar de questão local.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

